

às taxas de câmbio em vigor na data do seu pagamento ao BEI e o contravalor calculado às taxas de câmbio a que se reportam as respectivas utilizações, acrescida da remuneração concedida pelo Estado à CGD, nos termos do artigo 6.º, for negativa, a CGD obriga-se a entregar ao Estado as importâncias assim determinadas.

2 — Se o apuramento referido no número anterior for positivo, a obrigação nele aludida recairá sobre o Estado.

3 — Em 3 de Janeiro de cada ano será efectuado o apuramento a que se referem os n.ºs 1 e 2 deste artigo, sendo a respectiva regularização feita pelo Estado ou pela CGD no prazo de trinta dias após ambas as partes terem aceite o apuramento apresentado.

Art. 8.º Qualquer alteração que vier a ser introduzida nos contratos celebrados entre o BEI e o Estado, ou entre o BEI e a CGD, produzirá imediatamente os decorrentes efeitos no contrato a celebrar entre o Estado e a CGD.

Art. 9.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Março de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 14 de Abril de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Inspeção-Geral de Finanças

Decreto-Lei n.º 93/81

de 29 de Abril

O sistema instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho, tem-se mostrado demasiado rígido face aos fins que visa atingir. Impõe-se, portanto, a introdução de um sistema mais maleável que, sem prejuízo dos fins visados, dê melhor resposta às situações reais.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 15.º — 1 — O tabaco fornecido em regime de consumo de bordo será conservado em compartimento selado pela autoridade aduaneira nos termos da legislação própria.

2 — O Ministro das Finanças e do Plano pode dispensar, em casos especiais devidamente justificados, a selagem do compartimento referido no número anterior.

3 — Os fornecimentos do tabaco para consumo de bordo de embarcações são limitados a dois maços de tabaco por pessoa e dia de viagem.

4 — A violação das condições fixadas nos n.ºs 1 e 3 pode determinar a suspensão dos fornecimentos aos infractores entre três meses e dois anos, aplicável pelo Ministro das Finanças e do Plano, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Março de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 14 de Abril de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 94/81

de 29 de Abril

Continuam a ser prosseguidas através do Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais algumas actividades de apoio a desalojados ainda instalados em centros de alojamento colectivo e em centros temporários de alojamento.

Justifica-se, por isso, a renovação do respectivo regime de instalação. Este vigorará até à extinção do Instituto, cujo processo se iniciará em breve, com a assunção pelo Centro Regional de Segurança Social de Lisboa das competências relativas a alojamentos por conta do Estado, neste distrito.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado o regime de instalação em que se encontra o Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais, o qual vigorará até à sua extinção.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1981.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Abril de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 14 de Abril de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 95/81

de 29 de Abril

Considerando a necessidade de actualizar as gratificações atribuídas aos orientadores dos estágios pedagógicos dos ramos educacionais e das licenciaturas em ensino, tornando-as equivalentes às praticadas no âmbito do regime a vigorar para a profissionalização em exercício:

Considerando que a identidade de funções formativas determina que a gratificação actualmente recebida pelos professores das escolas do magistério primário seja atribuída também aos professores das escolas normais de educadores de infância:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores universitários e os orientadores responsáveis por cada núcleo de estágio das licenciaturas em ensino e das licenciaturas do ramo educacional das Faculdades de Ciências têm direito à gratificação prevista no n.º 4 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 519-T1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 217/80, de 9 de Junho.

Art. 2.º Os docentes que prestem serviço nas escolas do magistério primário e nas escolas normais de educadores de infância têm direito à gratificação de 2500\$ mensais, paga durante os doze meses do ano, com excepção do subsídio de férias e do 13.º mês.

Art. 3.º São revogadas as seguintes disposições legais:

- a) Artigo 6.º, n.º 1, do Decreto n.º 925/76, de 31 de Dezembro;
- b) Artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 438/77, de 20 de Outubro;
- c) Artigo 2.º, n.º 1, do Decreto n.º 140/78, de 29 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Abril de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 14 de Abril de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 96/81

de 29 de Abril

O presente diploma visa efectivar a regionalização dos serviços do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego (GGFD) situados na Região Autónoma dos Açores, prosseguindo-se, assim, a concretização da autonomia para a referida Região.

São, nesta conformidade, transferidas para a Secretaria Regional do Trabalho todas as atribuições que o Ministério do Trabalho detém no campo de acção regional daquele organismo, com a consequente extinção das respectivas delegações.

Ouvido o Governo Regional dos Açores:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas para a Região Autónoma dos Açores todas as atribuições e competências que, em matérias inseridas no âmbito do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, cabem, naquela Região, ao Ministério do Trabalho.

Art. 2.º São extintas as Delegações do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego em Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, transitando as suas atribuições para a Secretaria Regional do Trabalho, que definirá a futura estrutura dos serviços, tendo em conta a natureza específica da Região.

Art. 3.º — 1 — O pessoal do Ministério do Trabalho adstrito aos serviços extintos e que desempenhe funções na Região Autónoma dos Açores, qualquer que seja a sua forma de provimento, será integrado no quadro de pessoal dos serviços dependentes da Secretaria Regional do Trabalho em lugares de categoria não inferior e com todos os direitos e regalias já adquiridos, contando-se, para todos os efeitos, como se fora no mesmo lugar o tempo de serviço prestado no seu actual cargo.

2 — A integração e a colocação previstas no n.º 1 deste artigo serão efectuadas mediante lista nominativa elaborada pela Secretaria Regional do Trabalho, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República* e no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*.

3 — Os funcionários que não desejarem a integração nos quadros da Secretaria Regional do Trabalho deverão apresentar a respectiva declaração, no prazo de cento e oitenta dias a seguir à publicação do presente diploma no *Diário da República*, a fim de continuarem integrados no quadro de origem.

4 — Os funcionários mencionados no n.º 1 que venham a ser integrados nos quadros dos serviços da Região Autónoma dos Açores e que, ao aposentarem-se, pretendam fixar residência no continente manterão os direitos consignados no que se refere a transporte de pessoas e bens.

Art. 4.º A administração de todos os bens e património em geral afectos aos serviços extintos por força do disposto neste diploma transita para o Governo Regional, mediante simples inventário.

Art. 5.º — 1 — Passam a constituir receitas da Região Autónoma dos Açores as quotizações para o Fundo de Desemprego liquidadas e cobradas na mesma, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 45 080, de 20 de Junho de 1963, com as alterações subsequentes.

2 — Entende-se, para os efeitos previstos no número anterior, que há também incidência de quotizações para a Região Autónoma dos Açores sobre as relações jurídico-laborais existentes em todas as filiais, sucursais, agências, delegações ou organismos com denominação similar de pessoas singulares ou colectivas, incluindo as empresas públicas nacionalizadas ou intervencionadas pelo Estado, nacionais ou estrangeiras, sitas na Região, embora com sede ou serviços centrais fora dela.

3 — Os contribuintes abrangidos pelo disposto no número anterior deverão depositar na repartição de finanças do concelho da Região onde estiver situada a filial, sucursal, agência, delegação ou organismo similar as quotizações relativas aos trabalhadores que aí prestem serviços, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 45 080.

Art. 6.º As importâncias em dinheiro arrecadadas nas tesourarias da Fazenda Pública situadas na Região e ainda o adicional à contribuição predial mencionado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 080 serão